



Tribunal de Justiça Militar
do Estado de Minas Gerais

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 037/2023 ANO XIV

Divulgação: sexta-feira, 03 de março de 2023

Publicação: segunda-feira, 06 de março de 2023

Desembargador Rúbio Paulino Coelho
Presidente

Desembargador Fernando A. N. Galvão da Rocha
Vice-Presidente

Desembargador Sócrates Edgard do Anjos
Corregedor

Giovani V. Mendes
Sec.Esp.Presidência

PLENO

RESOLUÇÃO N. 278, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2022(*)

Aprova a Emenda Regimental n. 11.

O **ÓRGÃO PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso VIII, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais (RITJMMG),

CONSIDERANDO a necessidade de se adequar o processamento do recurso em sentido estrito, em segunda instância, ao disposto no art. 523 do Código de Processo Penal Militar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 12 da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de se reverem as regras de prevenção para o julgamento dos processos no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o deliberado pelo Tribunal Pleno em sessão administrativa realizada em 16 de novembro de 2022, concernente ao Processo SEI n. 22.0.000001420-0,

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º do art. 110 do RITJMMG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 110.

§ 1º O órgão julgador que primeiro receber a distribuição de *habeas corpus*, mandado de segurança, recurso e qualquer outra causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá competência preventa para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro procedimento, conexa ou continente, derivada do mesmo ato, fato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

.....”

Art. 2º O art. 110 do RITJMMG passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º e 7º:

“Art. 110.

.....

§ 5º Nos casos em que a distribuição não puder ser feita ao primitivo Relator, em razão de sua remoção para outra Câmara, de sua aposentadoria ou de sua eleição para a Presidência do Tribunal, o feito será distribuído a quem o substituir ou suceder no órgão, considerando-se como sucessor o Desembargador que ocupar, de forma imediata, a vaga do relator afastado que tenha recebido distribuição no órgão fracionário prevento.

§ 6º Se dois ou mais relatores tiverem funcionado sucessivamente, aquele que recebeu a primeira distribuição válida do processo principal, acessório ou cautelar, atrairá para si e para o órgão julgador em que atuar ou tiver atuado, a distribuição por dependência de quaisquer de seus incidentes, em todas as suas fases.

§ 7º Salvo caso força maior, será vinculado o Desembargador, e como tal participará do julgamento, que:

I - tiver lançado o relatório, posto “visto” nos autos, proposto diligência;

II - já tiver proferido voto, em julgamento adiado;

III - tiver pedido adiamento de julgamento;

IV - for relator do acórdão nos embargos de declaração e no julgamento de incidentes que devem ser apreciados pela Câmara;

V - tiver tomado parte no julgamento para o novo a que se proceder, mesmo que eleito para a Presidência do Tribunal, em virtude de adiamento, de conversão em diligência, oposição de embargos infringentes criminais, embargos de declaração, ou juízo de retratação da decisão objeto de recurso extraordinário ou especial, nos termos da legislação processual;

VI - for distribuído o pedido de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada dirigido ao Tribunal no período entre a interposição da apelação cível e sua distribuição, na forma da lei processual civil.

Art. 3º O inciso II do art. 128 do RITJMMG passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 128.

.....

II - O julgamento de exceção de suspeição ou impedimento, conflito de competência e embargos de declaração.”

Art. 4º O art. 174 do RITJMMG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174. Recebidas as informações solicitadas, ou transcorrido o prazo para prestá-las ou para interveniência do litisconsorte, será aberta vista dos autos ao Procurador de Justiça, pelo prazo de dez dias, sendo, após, conclusos ao Relator, que os colocará em mesa para julgamento.”

Art. 5º Fica acrescido o art. 137-A ao RITJMMG com a seguinte redação:

“Art. 137-A. Poderá o advogado realizar sustentação oral no recurso interposto contra decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:

I - recurso de apelação;

II - recurso ordinário;

III - recurso especial;

IV - recurso extraordinário;

V - ação rescisória;

VI - mandado de segurança;

VII - reclamação;

VIII - *habeas corpus*;

IX - revisão criminal;

X - embargos em ação penal;

XI - embargos Infringentes;

XII - conselho de justificação;

XIII - representação para perda da graduação e para declaração de indignidade/incompatibilidade para o oficialato.

Parágrafo único. A sustentação oral prevista neste artigo será realizada no prazo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada parte e, nos casos de sua intervenção, para o membro do Ministério Público.”

Art. 6º O inciso II do art. 139 do RITJMMG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 139.

II - agravo interno, salvo quando interposto contra decisão do Relator que o extinga na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação, bem como nas hipóteses previstas no art. 137-A.”

Art. 7º O art. 240 do RITJMMG passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240. Distribuído o recurso, os autos irão com vista ao Procurador de Justiça, sendo, a seguir, conclusos ao Relator, que os incluirá em pauta para o julgamento.

Parágrafo único. REVOGADO.”

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) Desembargador **RÚBIO PAULINO COELHO**
Presidente

(*) Republicada por ter saído com incorreção na Edição do DJMe n. 204/2022, pg. 1, divulgado em 22/11/2022.

PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO PRESIDENTE

Deferindo:

- conversão do tempo de 11.175 (onze mil cento e setenta e cinco) dias prestados sob condições especiais à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em tempo comum, com o fator de 1.40, totalizando 15.645 (quinze mil seiscentos e quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.103/2019, c/c Tema de Repercussão Geral 942/STF, requerida pelo Juiz João Libério da Cunha, em substituição à publicação no DJMe de 02/03/2021, quando teve convertido o seu tempo de 11.175 (onze mil cento e setenta e cinco) dias prestados sob condições especiais à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em tempo comum, com o fator de 1.17, totalizando 13.074 (treze mil e setenta e quatro) dias;

- conversão do tempo de 3.685 (três mil seiscentos e oitenta e cinco) dias prestados sob condições especiais à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em tempo comum, com o fator de 1.40, totalizando 5.159 (cinco mil cento e cinquenta e nove) dias, nos termos do art. 40, § 4º-B, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c Tema de Repercussão Geral 942/STF, requerida pelo servidor Aurisson Ferreira de Siqueira, JME 0410-3, em substituição à publicação no DJMe de 10/12/2020, quando teve convertido o seu tempo de 3.685 (três mil seiscentos e oitenta e cinco) dias prestados sob condições especiais à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em tempo comum, com o fator de 1.17, totalizando 4.311 (quatro mil trezentos e onze) dias;

- abono de permanência requerido pelo Juiz de Direito Titular do Juízo Militar, André de Mourão Motta, por ter preenchido os requisitos para aposentadoria, nos termos do art. 147 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais - ADCT, de 21/09/1989, acrescentado pelo art. 5º da Emenda à Constituição n. 104, de 14/09/2020, a partir de 1º/03/2023.

SECRETARIA ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA

ATO(S) DO SECRETÁRIO

Deferindo:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, requerida pela servidora Silvana Maria Nunes, JME 0208-9, por 1 (um) dia útil, em 28/02/2023, nos termos do art. 176 da Lei n. 869, de 05/07/1952, e do art. 5º da Portaria TJMMG n. 908/2016.

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

**PRIMEIRA CÂMARA
PARA CIÊNCIA DAS PARTES
ACÓRDÃOS****MATÉRIA CRIMINAL****HABEAS CORPUS**

Processo eproc n. 2000018-63.2023.9.13.0000

Referência: Processo eproc n. 2000692-69.2022.9.13.0002

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Paciente: Valter Martins da Silva

Impetrante/advogado: Henrique Adriano da Silva Teixeira (OAB/MG 145504)

Autoridade apontada como coatora: Juiz de Direito Titular da 2ª AJME

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em julgar improcedente a presente ação de *habeas corpus*.

EMENTA

HABEAS CORPUS - VIA INADEQUADA PARA ANALISAR ASPECTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR A QUE ESTÁ SUBMETIDO O PACIENTE - PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO NÃO HOMOLOGADA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - INSATISFEITOS OS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ORDEM DENEGADA.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000492-93.2021.9.13.0003

Revisor e relator para o acórdão: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Relator: Desembargador Osmar Duarte Marcelino

Apelante: Wellington Carlos de Abreu

Advogado(a/s): Heraldo Maria de Oliveira (OAB/MG 182528) e outro(a/s)

Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por maioria, em dar provimento parcial ao recurso, para decretar a absolvição do apelante em relação ao delito previsto no art. 15 da Lei n. 10.826/03.

Ficou vencido o desembargador Osmar Duarte Marcelino, que negou provimento ao recurso, mantendo intocada a sentença condenatória de primeiro grau de jurisdição.

Tornou-se relator para o acórdão o e. desembargador Fernando Galvão da Rocha, revisor.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO AO SISTEMA ACUSATÓRIO E INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA - VICIOS NÃO CONSTATADOS - CRIME DE PERIGO PARA A VIDA OU SAÚDE DE OUTREM E CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO - O CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO, PREVISTO NO ART. 15 DA LEI 10.826/03, OFENDE A INCOLUMIDADE PÚBLICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO NO CASO DE PERIGO INDIVIDUAL - PROVIMENTO PARCIAL PARA ABSOLVER DO CRIME DE DISPARO DE ARMA DE FOGO.

APELAÇÃO

Processo eproc n. 2000100-90.2020.9.13.0003

Relator: Desembargador Fernando Galvão da Rocha

Revisor: Desembargador Fernando Armando Ribeiro

Apelante: Franklin Linick Pereira Leite

Advogado: Evaldo Melgaco de Oliveira (OAB/MG 149547)
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Dispositivo do acórdão: acordam os desembargadores da Primeira Câmara, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - INIMPUTABILIDADE DO APELANTE - SITUAÇÃO NÃO CONSTATADA - RECURSO NÃO PROVIDO.

ATENÇÃO: para os processos eletrônicos essa publicação é apenas de caráter informativo